



Processo Nº	:	152889/2016
Assunto	:	PEDIDO DE RESCISÃO
Órgão	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
Gestor	:	EMIVAL GOMES DE FREITAS
Advogado	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB MT 11.972
Relator	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
Equipe Técnica	:	CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

INFORMAÇÃO TÉCNICA SOBRE PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Senhor Supervisor,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão de Julgado contra ofertado pelo Senhor EMIVAL GOMES DE FREITAS – Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte – que apreciou as Contas de Gestão da municipalidade no exercício de 2014, devidamente representado pelo Dr. RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB MT 11.972. O Recorrente se apresenta por inconformismo à decisão da Primeira Câmara, cujo Relator do citado processo era o Exmo. Sr. Conselheiro DOMINGOS NETO – no processo nº 14.680/2014.

Onde presentes na Primeira Câmara os vogais: Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO, os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA e JOÃO BATISTA CAMARGO e representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR onde acordaram por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas retificado oralmente em Sessão Plenária, gerando o ACÓRDÃO nº



315/2015 - TP.

O inconformismo do Recorrente subsiste pontualmente no teor do acórdão que determina o que se segue: *“determinando, ainda, ao Sr. EMIVAL GOMES DE FREITAS, que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), no prazo de 60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo”*.

Eis que tal processo se trata de apreciação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto Alegre do Norte, exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo e representação de natureza interna.

2 PRELIMINARES

Preliminarmente, há que se considerar que o Senhor Relator já promoveu o competente Juízo de Admissibilidade do presente Recurso (Pedido de Rescisão) . Descrevendo que o mesmo reúne todas as determinações preliminares e determinantes previstas no artigo 251 e seguintes previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT.

Tal juízo de admissibilidade positivo se corrobora nos termos do documento digital nº 138108/2016, fl. 02. Corroborado na Manifestação do Parquet de Contas acostada junto ao documento digital nº 140175/2016, fl. 02.

3 DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

O Recorrente manifesta seu inconformismo pontualmente no teor do acórdão que determina o que se segue: *“determinando, ainda, ao Sr. EMIVAL GOMES DE FREITAS, que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), no prazo de*



60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo”. Utilizando de tais razões para robustecer tal postulado.

“Como será fartamente demonstrado neste petítório, tem-se de maneira incontroversa que a manutenção da determinação de restituição atribuída ao Requerente viola a legalidade, porquanto não houve nenhum repasse de recursos públicos para a pessoa física da iniciativa privada, sendo que tal impropriedade é fruto de interpretação equivocada da classificação despesa pública realizada pela Municipalidade.

Afronta ao artigo 70 da Constituição Federal, e ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 não existiu, pois NÃO TRATA DE NENHUMA ESPÉCIE DE REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADE PARTICULAR.

(...)

No caso dos autos, a despesa pública realizada constava na Lei Orçamentária do Exercício de 2014 e não se tratava de nenhuma espécie de repasse de convênio, sendo que a equipe de auditoria deu interpretação equivocada a uma simples despesa com prestação de serviços, daí a razão para garantir a não violação dos dispositivos trazidos na irregularidade.

Para aclarar o tirocínio de Vossa Excelência, necessário transcrever o achado como foi instruído pelos Analistas que, por si só confirma o equívoco cometido, pois senão, veja-se:

“JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

Resumo do Achado: Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação encontrada

A Prefeitura de Porto Alegre do Norte realizou transferências financeiras para o Senhor José Divino Pereira da Costa, no montante de R\$ 2.600,00 com a finalidade de contribuir com as despesas de realização do evento denominado “Festejos do Domingo”, realizado nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2014. Esse repasse foi empenhado na Atividade 2.053 – Eventos Artísticos e Culturais, na dotação 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

O Senhor José Divino Pereira da Costa emitiu Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa nº 132, de 27.06.2014, no valor de R\$ 2.600,00. A nota fiscal foi emitida indevidamente, uma vez que não houve prestação de serviços ao município



pele emitente. Portanto, enquadrando-se o gasto como repasse financeiro a pessoa física da iniciativa privada, à título de contribuição/auxílio, devidamente enquadrado nos termos do artigo 26 da LRF e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

O repasse foi empenhado com recursos do orçamento da Cultura, sendo transferido com recursos financeiros da conta corrente do Banco Bradesco 5325-2, cheque nº 8382. Conforme demonstrativo de movimentação geral de tesouraria, a referida conta corrente pertence à educação, ou seja, para a manutenção do ensino (demonstrativo em anexo).

O repasse foi realizado sem autorização legislativa, formalização de convênio, em desacordo com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sem a devida prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Vale apontar que a Prefeitura de Porto Alegre do Norte empenhou na dotação 3370.41 – Contribuições, o valor total de R\$ 183.074,43. Desse montante, R\$ 178.674,43 foi empenhado em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Responsabilização

1. Prefeito de Porto Alegre do Norte, Sr. Emival Gomes de Freitas Conduta:
Autorizar o repasse de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada sem observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

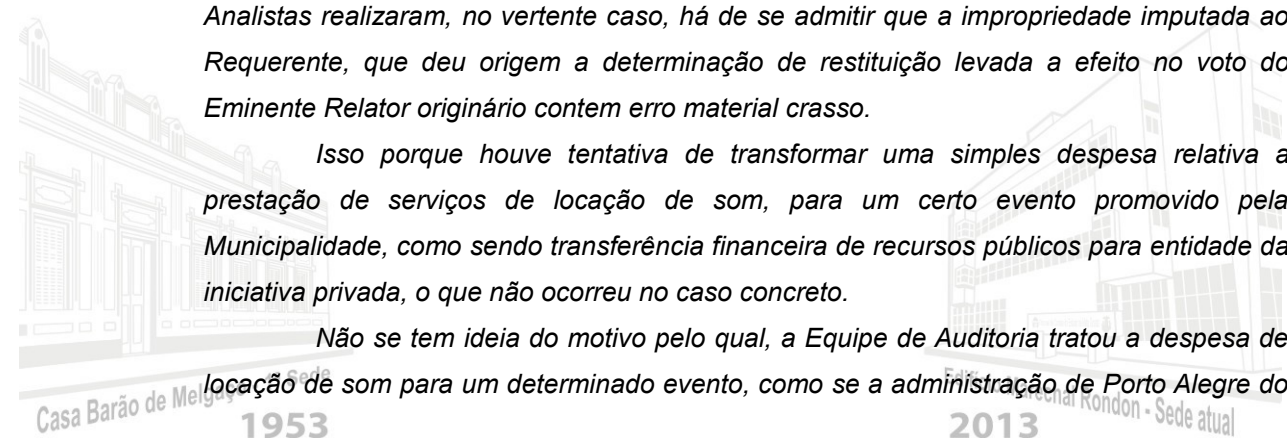
Nexo de Causalidade: *A autorização de repasses a pessoa física da iniciativa privada sem o atendimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal resultou na transferência de recursos públicos sem a comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelo beneficiário nos objetivos para os quais foram concedidos, bem como sem a formalização do termo de convênio e da prestação de contas.*

Culpabilidade: *Não é possível afirmar se houve boa fé por parte do gestor, todavia, é razoável afirmar que a sua conduta resultou no descumprimento da norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial.”*

Com todo respeito que se deve dispensar ao trabalho de auditoria que os nobres Analistas realizaram, no vertente caso, há de se admitir que a impropriedade imputada ao Requerente, que deu origem a determinação de restituição levada a efeito no voto do Eminent Relator originário contem erro material crasso.

Isso porque houve tentativa de transformar uma simples despesa relativa a prestação de serviços de locação de som, para um certo evento promovido pela Municipalidade, como sendo transferência financeira de recursos públicos para entidade da iniciativa privada, o que não ocorreu no caso concreto.

Não se tem ideia do motivo pelo qual, a Equipe de Auditoria tratou a despesa de locação de som para um determinado evento, como se a administração de Porto Alegre do





Norte/MT houvesse firmado (ou não firmado) uma das espécies de repasses financeiros por meio de realização de convênio

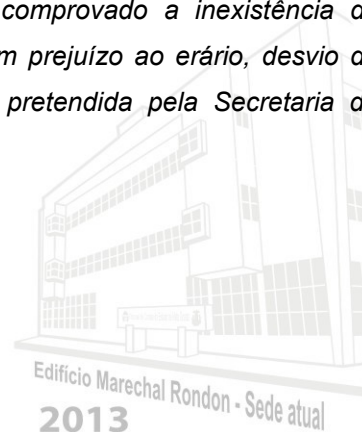
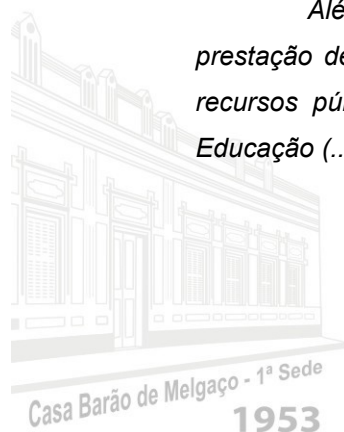
Esta atitude impensada dos Analistas prejudicou de maneira significativa a vida pessoal do Requerente, pois a Justiça Eleitoral tem entendido que no caso em que ocorrer prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, e se vislumbrar intenção do agente em praticar ato em seu benefício ou de terceiros, configura-se dolo, e, nestes casos, caberá a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, tornando-o inelegível.

Imperioso destacar que em simples leitura no espelho da Nota de Empenho nº 3730/2014 extraída das informações do Sistema APLIC, cujos dados foram encaminhados pelo Jurisdicionado tempestivamente, dão conta de que, a despesa não se trata de nenhuma espécie de convênio, repasse ou acordo com entidade privada e, sim prestação de serviços de som, cuja autorização expressa constou na Lei Orçamentária aprovada pela Câmara dos Vereadores de Porto Alegre do Norte/MT e estava em plena execução.

APRESENTA-SE UM DOCUMENTO DESCRITO COMO: DETALHES DO EMPENHO; ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA, DESPORTO E TURISMO; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO; NÚMERO DO EMPENHO: 3730/2014; DATA DO EMPENHO: 27/06/2014; TIPO DE EMPENHO: ORDINÁRIO; CREDOR: JOSÉ DIVINO PEREIRA DA COSTA; IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR: 131.452.821-15; VALOR DO EMPENHO: 2.600,00; DESCRIÇÃO DO EMPENHO: PELA DESPESA EMPENHADA RELATIVO A LOCAÇÃO DE SOM P.A. 04 PARA O EVENTO PÚBLICO DENOMINADO FESTEJOS DO DOMINGÃO QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 11,12 E 13 DE JUNHO/14, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO; ELEMENTO DA DESPESA: OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA. Dados constantes no Documento Digital nº 136247/2016 fl.09.

Portanto, a partir de simples análise do documento de empenho replicado acima, percebe-se que o histórico traz a descrição dos serviços, como sendo “pela despesa empenhada pela locação do som”, e sabe-se de onde surgiu a brilhante ideia dos Analistas em transformá-la em repasse financeiro ilegal a pessoa física.

Além disso, não ficou demonstrado e sequer comprovado a inexistência da prestação de serviços, e, portanto, não se cogitou nenhum prejuízo ao erário, desvio de recursos públicos para outra finalidade diversa daquela pretendida pela Secretaria de Educação (...)





4 DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

O Recorrente (e não, Requerente) se insurge não somente contra a decisão contida no Acórdão 315/2015 de: “*determinando, ainda, ao Sr. EMIVAL GOMES DE FREITAS, que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), no prazo de 60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo*”. Como também se insurge contra a equipe técnica de auditoria que analisou a citada despesa e não a reconheceu como devida.

Necessário reescrever a apreciação alcançada pela equipe de AUDITORES desta Corte de Contas que analisou a presente despesa. Conforme se expõe:

“JB 19. DESPESA_GRAVE_19. CONCESSÃO DE AUXÍLIO A PESSOAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

RESUMO DO ACHADO: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOA FÍSICA DA INICIATIVA PRIVADA À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA E SEM A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO, NO MONTANTE DE R\$ 2.600,00, CONTRARIANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

SITUAÇÃO ENCONTRADA

A PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE **REALIZOU TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS** PARA O SENHOR **JOSÉ DIVINO PEREIRA DA COSTA, NO MONTANTE DE R\$ 2.600,00** COM A FINALIDADE DE CONTRIBUIR COM AS DESPESAS DE REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO **“FESTEJOS DO DOMINGÃO”**, REALIZADO NOS DIAS **11, 12 E 13 DE JUNHO DE 2014**. ESSE REPASSE FOI EMPENHADO NA ATIVIDADE 2.053 – EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, NA DOTAÇÃO 3390.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

O SENHOR JOSÉ DIVINO PEREIRA DA COSTA **EMITIU NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSA Nº 132, DE 27.06.2014, NO VALOR DE R\$ 2.600,00.** A NOTA FISCAL FOI EMITIDA INDEVIDAMENTE, **UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO PELO EMITENTE.** PORTANTO, ENQUADRANDO-SE O GASTO COMO REPASSE FINANCEIRO A PESSOA FÍSICA DA INICIATIVA PRIVADA, À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO/AUXÍLIO, DEVIDAMENTE ENQUADRADO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LRF E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O REPASSE FOI EMPENHADO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO DA CULTURA, SENDO TRANSFERIDO COM RECURSOS FINANCEIROS DA CONTA CORRENTE DO BANCO BRADESCO 5325-2, CHEQUE Nº 8382. CONFORME DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO GERAL DE



TESOURARIA, **A REFERIDA CONTA CORRENTE PERTENCE À EDUCAÇÃO, OU SEJA, PARA A MANUTENÇÃO DO ENSINO** (DEMONSTRATIVO EM ANEXO).

O REPASSE FOI REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO, EM DESACORDO COM O ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRARIANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VALE APONTAR QUE A PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE EMPENHOU NA DOTAÇÃO 3370.41 – CONTRIBUIÇÕES, O VALOR TOTAL DE R\$ 183.074,43. DESSE MONTANTE, R\$ 178.674,43 FOI EMPENHADO EM FAVOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

RESPONSABILIZAÇÃO

PREFEITO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, SR. EMIVAL GOMES DE FREITAS CONDUTA: **AUTORIZAR O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOA FÍSICA DA INICIATIVA PRIVADA SEM OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

NEXO DE CAUSALIDADE:

A AUTORIZAÇÃO DE REPASSES A PESSOA FÍSICA DA INICIATIVA PRIVADA SEM O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESULTOU NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO NOS OBJETIVOS PARA OS QUAIS FORAM CONCEDIDOS, BEM COMO SEM A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CULPABILIDADE:

NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SE HOUVE BOA FÉ POR PARTE DO GESTOR, TODAVIA, É RAZOÁVEL AFIRMAR QUE A SUA CONDUTA RESULTOU NO DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL, REGULAMENTAR, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.”

O Recorrente repele e rechaça os conhecimentos da equipe técnica de forma contundente. O que demonstra-se, por demais necessário, um reexame do que foi apreciado e angariado por esta.

Primeiramente houve uma argumentação que tal despesa está prevista na Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo. O que não se comprova textualmente! Ademais, é inevitável lembrar que não há necessidade de que o orçamento promova o efetivo detalhar gastos por evento (evento por evento).



A saber, é possível que o evento corriqueiro possa estar dentro dos gastos do setor de cultura. Entretanto, não textualmente detalhados, por se tratarem de valores pequenos.

Necessário salientar que uma despesa pontual, que não exige e não demonstra que a prestação de serviço ou seu pagamento serão parcelados prescindem de formalização por meio de contrato. Principalmente se o valor for pequeno e sem exigência legal de procedimento licitatório anterior.

Outrossim, é absolutamente necessário salientar, que, por se tratar de evento comum, corriqueiro e coloquialmente esperado pelos locais, nenhuma objeção paira que impeça o sobejar de tais cuidados procedimentais com a formalização de contrato. Principalmente para se rechaçar, em primeira ocasião, a má visão – ou uma falsa ou parca má compreensão - da equipe técnica, ao se deparar com uma despesa de fato corriqueiro e anualmente repetitivo, sem a celebração de contratos com as despesas correspondentes a tão grandioso evento popular local.

A citada despesa, constantes no Documento Digital nº 136247/2016 fl.09, foi devidamente confrontada dentre o Sistema APLIC e constatada que não fora empenhada como convênio. Mas sim, como mera despesa atinente à prestação de serviço por pessoa física. Empenhada na dotação 3.3.90.36.

Não se verifica, como assim apontou a equipe técnica, nenhum documento comprobatório que caracterize empenho de tal despesa como repasse de convênio. Demonstrando, que a equipe técnica realmente se equivocou. Não devendo tal despesa ter sido consignada como irregular.

Esbarrando o Recorrente no previsto no art. 251, inciso III do Regimento Interno em vigor, quando da apresentação do presente pedido. A saber:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede (...)
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



III. Houver erro de cálculo ou erro material.

Por todo o exposto, necessário se faz emprestar efeitos infringentes ao presente Pedido de Rescisão afastando e reformando a parte atacada do Acórdão nº 315/2015-TP. Afastando a obrigatoriedade do Recorrente em ressarcir aos cofres públicos o valor assinalado pela equipe técnica e corroborado pelo presente Acórdão.

Entretanto, é absolutamente imperioso esclarecer que o Recorrente solicitou efeito suspensivo neste presente Pedido de Rescisão de forma, instrumentalmente, equivocada.

Uma vez que seu nome fulgurava em lista da FICHA SUJA decorrente do PARECER PRÉVIO Nº 140/2015 – TP, atinentes ao Processo nº 3.561-0/2014 que apreciou as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2014.** e Emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA **QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS** (documento digital 154740/2016 fls.2).





RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS - CONTAS REJEITADAS - TRE-MT - 2016

EDCLAY LOPES COELHO	80104666158	CAMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	150867	2011	316	2012 ACORDAO
EDIRCE EUNES DE ANDRADE	39572633104	FUNDO DE PREVID. DOS SERVID. DE CANARANA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	56634	2011	3059	2011 ACORDAO
EDIRCE EUNES DE ANDRADE	39572633104	FUNDO DE PREVID. DOS SERVID. DE CANARANA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	57876	2012	303	2012 ACORDAO
EDIRCE EUNES DE ANDRADE	39572633104	FUNDO DE PREVID. DOS SERVID. DE CANARANA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	70181	2012	120	2013 ACORDAO
EDNILSON LUIZ FAITTA	610039531953	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	89043	2009	2948	2009 ACORDAO
EDSON HAROLD WEGNER	61546085920	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	71633	2009	2257	2009 ACORDAO
EDSON HAROLD WEGNER	61546085920	FUNDO MUNICIPAL DE PREVID. SOCIAL DE GAUCHA DO NORTE	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	71242	2009	2185	2009 ACORDAO
EDSON HAROLD WEGNER	61546085920	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO M	57355	2008	96	2008 PARECER
EDSON HAROLD WEGNER	61546085920	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO M	71625	2009	30	2009 PARECER
EDSON JOAO MAZZOCHIN	46703748934	CAMARA MUNICIPAL DE MARCELANDIA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	131512	2012	44	2013 ACORDAO
EODIO HENRIQUE LUNKES	19013523072	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MT	TOMADA DE CONTAS	210387	2014	3324	2015 ACORDAO
EON HOFEPERS	11060570997	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	65084	2009	2746	2009 ACORDAO
EON HOFEPERS	11060570997	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO M	65040	2009	60	2009 PARECER
EINSTEIN LEMOS DE AGUIAR	11064804415	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MT	TOMADA DE CONTAS	151866	2014	116	2015 ACORDAO
ELIAS MENDES LEAL FILHO	35409606191	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	88153	2009	2577	2009 ACORDAO
ELIAS MENDES LEAL FILHO	35409606191	FUNDO MUNICIPAL DE PREVID. SOCIAL DE CURVELANDIA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	120561	2009	2520	2009 ACORDAO
ELISANGELA JULIANA PARIS	57166056134	FUNDO DE PREVID. DOS SERVID. DE SANTA RITA DO TRIVELATO	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	66669	2008	1808	2009 ACORDAO
ELONIL FELIX SILVA	51307561187	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	TOMADA DE CONTAS	136522	2013	2904	2014 ACORDAO
ELSON AMANTINO MACIEL	65882083915	FUNDO DE PREVID. SOCIAL DE NOVA MONTE VERDE	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	63380	2008	2005	2008 ACORDAO
ELSON AMANTINO MACIEL	65882083915	FUNDO DE PREVID. SOCIAL DE NOVA MONTE VERDE	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	66568	2009	2047	2009 ACORDAO
EMILIA DAMASIA DE SOUSA XAVIER	84874112153	FUNDO MUNICIPAL DE PREVID. DE RIBEIRAO CASALHEIRA	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	57894	2012	298	2012 ACORDAO
EMIVAL GOMES DE FREITAS	40549325120	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO M	35610	2014	140	2015 PARECER
ENIDE AZAMBUJA RIBAS UGGERI	21383250000	FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA MUTUM	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUI	93505	2009	2842	2009 ACORDAO
ERIKA MARQUES PEREIRA MALHEIROS	83199550106	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	TOMADA DE CONTAS	47430	2013	1204	2015 ACORDAO
ERIVA GARCIA VELASCO	34028983153	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MT	TOMADA DE CONTAS	260035	2013	32	2015 ACORDAO
ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA	17819826149	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO M	63754	2011	110	2011 PARECER

E o Recorrente solicita Efeito Suspensivo neste Pedido de Rescisão que ataca Acórdão nº 315/2015-TP que apreciou CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014 da Prefeitura de Porto Alegre do Norte. Alegando que tal decisão gerou prejuízo ao mesmo. O que não se verifica com a avaliação pormenorizada dos documentos acostados aos autos.

Por todo o exposto, esta Corte de Contas emprestou efeito suspensivo sobre uma decisão que tecnicamente não fora objeto deste Pedido de Rescisão. Não cabendo, portanto, nenhuma espécie de retratação dos membros deste Sodalício ao Requerente.

Ratificando-se que, os termos e argumentos suscitados no presente Pedido de Rescisão foram hábeis para combalir a irregularidade, dantes, consignada. Bem como desobrigar e desonerar o Requerente do ônus pecuniário de ressarcir os cofres públicos do município de Porto Alegre do Norte



5 CONCLUSÃO

Após apreciar os fatos e os documentos apresentados pelo Recorrente. Bem como, analisando os documentos atinentes a tal processo no Sistema APLIC, concluiu-se que o presente Pedido de Rescisão reúne condições de afastar a matéria combatida. Qual seja: *“determinando, ainda, ao Sr. EMIVAL GOMES DE FREITAS, que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), no prazo de 60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo”*.

Devendo tal determinação pecuniária ser reformada e afastada. Mantendo o Acórdão nº 315/2015-TP que apreciou CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014 da Prefeitura de Porto Alegre do Norte hígido e íntegro em todos os demais termos .

Ademais, é salutar extinguir o EFEITO SUSPENSIVO emprestado à presente determinação através do Acórdão nº 469/2016 – TP (Documento Digital nº 163041/2016) que HOMOLOGOU o Julgamento Singular nº 583/MM/2016, publicado no DOC do dia 5-8-2016, edição nº 924, páginas 15 e 16, que admitiu com efeito suspensivo o presente Pedido de Rescisão proposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 315/2015-TP (processo nº 1.468-0/2014), pelo Sr. Emival Gomes de Freitas, prefeito municipal de Porto Alegre do Norte.

Uma vez que o nome do Sr. Emival Gomes de Freitas, prefeito municipal de Porto Alegre do Norte consta em lista de Ficha Suja em virtude do PARECER PRÉVIO Nº 140/2015 – TP, atinentes ao Processo nº 3.561-0/2014 que apreciou as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2014**.

Em suma, o Presente Pedido de Rescisão reúne condições de ter seu mérito devidamente CONHECIDO por esta Corte de Contas. Mantendo, portanto, o teor do Acórdão nº 315/2015-PC (processo nº 1.468-0/2014) intacto em todos os demais termos.



Excetuando-se a sanção de ressarcimento pecuniário anteriormente consignada como irregularidade JB-19.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24 DE MAIO DE
2017.

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

Técnico de Controle Público Externo

